

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo de Ajustamento de Conduta 004/2022 - SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP

Governador Valadares, 17 de março de 2022.

Unidade Gestora: Supram LM

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM FABRÍCIA TATIANA BARBOSA ME E O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD), NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO LESTE MINEIRO – SUPRAM LM PARA ADEQUAÇÃO DE EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento Fabrícia Tatiana Barbosa ME (Areal Ponte Nova), qualificada conforme o Anexo Único deste termo - Id. 43650981, doravante denominada COMPROMISSÁRIA firma o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC perante o ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, mediante delegação contida na [Resolução Semad 3.043/2021](#) à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE LESTE MINEIRO, com endereço à Rua Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo, Governador Valadares/MG, CEP: 35020-700, neste ato representada por seu Superintendente, qualificado conforme Anexo Único deste termo - Id. 43650981, doravante denominado COMPROMITENTE, nos termos do § 1º, do artigo 32, e § 3º, do artigo 108, do [Decreto Estadual 47.383, de 2 de março de 2018](#), tendo em vista os fundamentos fáticos abaixo listados, e observadas as cláusulas e condições seguintes:

Considerando que, conforme o previsto no *caput*, do artigo 225, da [Constituição Federal de 1988](#), "todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", o qual é definido pelo inciso I, do artigo 3º, da [Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#) como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

Considerando que o § 9º, do artigo 16, da [Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980](#), prevê que aquele que estiver exercendo as atividades sem licença ambiental ou autorização ambiental competente

terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ambiental ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando que o § 11, do artigo 106, da [Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013](#), prevê que aquele que estiver exercendo atividade em desconformidade com as regras nela previstas, além das demais penalidades poderá ter suas atividades suspensas, assim prevalecendo até que o infrator obtenha a autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

Considerando o § 1º, do artigo 32, do [Decreto Estadual 47.383, de 2 de março de 2018](#), que prevê a possibilidade de continuidade de operação da atividade ou do empreendimento por meio da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento;

Considerando que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos da decisão que julgou procedente a ADI 1.0000.20.589108-8/000, reconheceu a *possibilidade de celebração de TAC, desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelos órgãos ambientais do Poder Executivo Estadual* [sic];

Considerando as orientações institucionais contidas no expediente SEI [1080.01.0084903/2020-54](#), relacionadas ao cumprimento da decisão proferida no âmbito da ADI 1.0000.20.589108-8/000, especialmente as Notas Técnicas Asger 02/2021 ([29618304](#)), Suram 03/2021 ([29618297](#)), Suram 04/2021 ([30386863](#), [30386839](#), [30386868](#), [30386849](#), [30386880](#), [30386887](#)), Danor 21/2021 ([29618377](#)) e Nunop 05/2021 ([30282771](#));

Considerando que a configuração atual do empreendimento identificado pelo processo ANM 831.948/2016 não encontra lastro no histórico, dentro de uma sequência cronológica, de regularização ambiental do empreendimento, conforme registro contido no Auto de Fiscalização 218851/2022 (41761624); no Relatório Técnico de Fiscalização (43048775) e Nota Técnica nº 2/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (43145826), sendo informada a adoção de medidas administrativas contemplando a suspensão das atividades no local;

Considerando que o empreendimento se enquadra na classe 3, com incidência de critério locacional que orienta para licenciamento na modalidade convencional (LAC1 - LOC), de acordo com as informações inseridas pelo empreendedor na Solicitação SLA 2021.10.01.003.0004495, sendo a integralidade da análise sobre as regularizações corretivas atribuídas à Supram LM, razão pela qual esta unidade pode celebrar o TAC solicitado, nos limites da delegação contida na [Resolução Semad 3.043, de 14/01/2021](#);

Considerando que a COMPROMISSÁRIA solicitou a assinatura do TAC conforme protocolo 37338941 (recibo 37338947, de 28/10/2021); e

Considerando que o expediente foi analisado por equipe interdisciplinar desta Superintendência, com o fim de aferir o atendimento dos requisitos definidos pelo TJMG para incidência da parte final do § 9º do art. 16 da [Lei Estadual 7.772, de 8 de setembro de 1980](#), a qual emitiu a Nota Técnica DRRA /Supram LM 2/2022 (43145826), indicando as condições mínimas para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no sentido de subsidiar a minuta e decisão da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade de fazê-lo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DE COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para adequação do empreendimento, situado na zona rural do Município de São João Evangelista /MG, à legislação ambiental, incluídas a execução do controle de suas fontes de poluição e a reparação dos danos eventualmente causados, para continuidade de sua operação, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O objeto deste TAC compreende: *extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil* (código A-03-01-8 da [DN Copam 217/2017](#)), para uma produção bruta de 28.000m³ /ano, sendo o empreendimento enquadrado em Classe 3, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (Copam), envolvendo intervenções irregulares em APP, conforme apontamentos contidos no expediente 1370.01.0055295/2021-38.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA COMPROMISSÁRIA

Pelo presente termo, a COMPROMISSÁRIA se obriga a cumprir as condições e medidas abaixo descritas, observando rigorosamente seus respectivos prazos.

1. Formalizar processo administrativo eletrônico (SLA) para licenciamento ambiental em caráter corretivo do empreendimento junto à Supram LM, nos termos do artigo 32, do [Decreto Estadual 47.383, de 02/03/2018](#).

Prazo: Até 120 dias, após assinatura do TAC.

2. Formalizar processo administrativo eletrônico (SEI) junto à Supram LM, instruído em conformidade com a [Resolução Conjunta Semad /IEF 3.102, de 26/10/2021](#), para regularização corretiva das intervenções ambientais realizadas em área de preservação permanente e que serão mantidas em uso pelo empreendimento, nos termos do artigo 12, e observando a condição prevista no parágrafo único, do artigo 13, todos do [Decreto Estadual 47.749, de 11/11/2019](#).

- Observação 1: além das áreas irregularmente utilizadas em APP, o processo deverá contemplar informações sobre a área já regularizada através do DAIA 18390-D, demonstrada em planta e arquivos digitais.

- Observação 2: as áreas irregularmente intervindas pelo empreendimento que não serão objeto de regularização deverão ser contempladas em projeto de recuperação no processo de regularização.

Prazo: previamente à formalização do processo de licenciamento ambiental, para a qual é requisito.

3. Promover a manutenção e a adequação do sistema de drenagem pluvial para controle dos processos erosivos na frente de serviço/praça e ao longo das estradas internas. Deverá ser apresentado à SUPRAM/LM relatório técnico/fotográfico das ações executadas, (fotos datadas).

Prazo: Até 60 dias, após assinatura do TAC.

4. Realizar inspeção mensal no sistema de drenagem pluvial do pátio/praça e das vias de acesso interna e promover a manutenção e a adequação periódicas sempre que necessárias ao bom funcionamento do mesmo. Deverá ser apresentado relatório técnico e fotográfico (fotos datadas) **semestralmente, até o último dia do mês subsequente ao semestre de referência a partir da assinatura do TAC,** à Supram Leste Mineiro, das ações executadas.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

5. Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.

Prazo: Até a conclusão da análise sobre o cumprimento do TAC.

6. Atender às informações solicitadas pela Supram LM no prazo estabelecido, inclusive aqueles referentes ao processo de regularização ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

7. Não realizar novas intervenções ambientais ou em recursos hídricos sem o devido documento autorizativo do órgão ambiental competente.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

8. Não ampliar ou implantar novas atividades sem o prévio licenciamento do órgão ambiental.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

9. Não realizar atividade passível de autuação por descumprimento da legislação ambiental e/ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo. O descumprimento desta condição será atestado caso aplicada definitivamente a penalidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

10. Não realizar nenhum tipo de intervenção ou atividade na área de influência de cavidades passível de causar alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público. Caso não tenha sido delimitada esta área, respeitar o entorno de 250 m em forma de poligonal convexa da projeção horizontal de cada cavidade.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incumbe à COMPROMISSÁRIA apresentar relatórios que comprovem a execução dos Itens 3 e 4 nos prazos estabelecidos, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, caso cabível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A COMPROMISSÁRIA deverá comunicar à COMPROMITENTE, 30 (trinta) dias antes do vencimento de qualquer prazo, a impossibilidade de cumprimento de obrigações assumidas, apresentando requerimento de alteração de prazo ou de conteúdo, instruído com justificativa devidamente comprovada, informando nova data, se for o caso, para execução, sob pena de ser constituída em mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As alterações de conteúdo aceitas pela COMPROMITENTE se efetivarão após a emissão de Nota Técnica sucinta e Ofício de informação à compromissária.

PARÁGRAFO QUARTO - As alterações de prazo aceitas pela COMPROMITENTE serão comunicadas à COMPROMISSÁRIA mediante ofício.

PARÁGRAFO QUINTO - Os protocolos referentes ao presente TAC deverão ser realizados, exclusivamente, mediante peticionamento no expediente SEI 1370.01.0055295/2021-38.

PARÁGRAFO SEXTO - A eventual indisponibilidade do SEI, para efeito de atendimento aos prazos de protocolos previstos neste TAC, deverão ser comprovadas mediante registro em imagem da tela do equipamento de postagem, com indicação de datas e horários das tentativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial, a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso julgue necessário, a COMPROMITENTE realizará vistorias na área do empreendimento objeto deste Termo, objetivando verificar o cumprimento das condições e medidas ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O descumprimento total ou parcial do compromisso assumido implicará na rescisão do presente TAC e sujeitará a COMPROMISSÁRIA, ressalvados os casos previstos na **CLÁUSULA SEXTA**, ao que segue:

1. Suspensão total e imediata das atividades;
2. Multa de R\$ 10.733,18 (dez mil, setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos);
3. Adoção imediata das sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, o [Decreto Estadual 47.383/2018](#);
4. Encaminhamento imediato de cópia do processo administrativo que contém o TAC à Advocacia Geral do Estado para execução.

CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração, tendo eficácia e produzindo efeitos de título executivo extrajudicial a partir da sua publicação, consoante o disposto no § 6º, do artigo 5º, da [Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e no inciso II, do artigo 784, da [Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO - Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue critérios de conveniência e oportunidade avaliados quando de sua elaboração.

Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado, com comunicação à COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

A eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, do [Código Civil Brasileiro](#), não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à Supram LM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), mediante ofício encaminhado à COMPROMISSÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O encerramento definitivo das atividades da compromissária, por si só, não autoriza o inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo, devendo ser analisado pela COMPROMITENTE o cumprimento das medidas acordadas para equacionamento do passivo ambiental gerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

A assinatura do presente TAC obriga o cumprimento, em todos os termos e condições, à COMPROMISSÁRIA e seus eventuais sucessores, a qualquer título, responsáveis pelo empreendimento ou atividade.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO SIGNATÁRIO

O gestor signatário do instrumento é responsável por sua conformidade com a legislação, sendo que, caso se verifique irregularidades, o TAC poderá ser declarado nulo, com responsabilização do agente envolvido.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de doze meses, com a possibilidade de prorrogação justificada por igual período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento para prorrogação do TAC deverá ser protocolado até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento e não importa na sua aprovação automática. A prorrogação do TAC só se efetivará após a assinatura de termo aditivo pelas partes, permanecendo válido até manifestação do COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão da Licença de Operação Corretiva torna sem efeitos as obrigações ainda vigentes constantes da CLÁUSULA SEGUNDA deste TAC, desde que contempladas no processo de regularização ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de São João Evangelista /MG, para dirimir as questões decorrentes do presente TAC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente acordadas, firmam o presente, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Governador Valadares, 17/03/2022 (data da assinatura).

Pela COMPROMITENTE:

Fabricio de Souza Ribeiro

Superintendente da Supram Leste Mineiro

Pela COMPROMISSÁRIA:

Fabília Tatiana Barbosa

Fabília Tatiana Barbosa ME



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 17/03/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabília Tatiana Barbosa, Usuário Externo**, em 17/03/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43650931** e o código CRC **948C41AB**.